



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A nova hermenêutica na aplicação dos princípios constitucionais tributários em relação ao
Direito Ambiental

Lílian Cristina Nascimento Soares

Rio de Janeiro
2013

LÍLIAN CRISTINA NASCIMENTO SOARES

A nova hermenêutica na aplicação dos princípios constitucionais tributários em relação ao
Direito Ambiental

Artigo científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Orientadores:

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro

2012

A NOVA HERMENÊUTICA NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL

Lílian Cristina Nascimento Soares

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Resumo: O Direito Tributário aplicado no campo ambiental possui caráter extrafiscal, estabelecendo comportamentos positivo e negativo, visando ao desenvolvimento sustentável, isto é, crescimento econômico com proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Dessa forma, neste artigo, abordar-se-á a extrafiscalidade dos tributos como instrumento para a causa ambiental, apresentando uma nova interpretação de alguns princípios constitucionais tributários face ao Direito Ambiental no mundo jurídico, destacando a sua importância como meio de defesa e de preservação do meio ambiente, que é um direito fundamental.

Palavras-chave: Direito Tributário Ambiental. Meio Ambiente. Direito Fundamental. Extrafiscalidade. Princípios Constitucionais Tributários. Instrumentos de Proteção Ambiental.

Sumário: Introdução. 1. Visão Global do Surgimento da Proteção Ambiental no Brasil. 2. Meio Ambiente como Direito Fundamental. 3. Extrafiscalidade no Direito Ambiental. 4. Evolução Exegésica de alguns Princípios Constitucionais Tributários em relação ao Direito Ambiental. 5. Instrumentos Legais de Proteção Ambiental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a nova hermenêutica na aplicação de alguns princípios constitucionais tributários em relação ao Direito Ambiental, o qual está em constante mudança para prevenir e evitar a degradação ambiental para a coletividade. Dessa forma, algumas questões do Direito Tributário Ambiental exigem um novo posicionamento no mundo jurídico.

É relevante destacar que a defesa e a preservação ecológica para uma sadia qualidade de vida é uma preocupação mundial, disposta no art. 225 da CRFB/88.

O desenvolvimento sustentável está relacionado à produção e ao consumo. Assim, os recursos naturais devem ser explorados para atender as necessidades humanas, mas sem destruí-los para as presentes e futuras gerações.

Este artigo terá por embasamento a Constituição da República Federativa do Brasil, o posicionamento da doutrina, legislações de direito ambiental e a jurisprudência.

A metodologia da pesquisa será bibliográfica e histórica, parcialmente exploratória e qualitativa, de forma a demonstrar a importância do Direito Ambiental na prevenção e combate à poluição em prol do bem comum.

O meio ambiente é considerado um direito fundamental previsto no artigo 225, Título VIII, da Ordem Social, da Constituição Federal de 1988. Esse direito é fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Mas além desse, essa Carta Magna também trata da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, como princípio da atividade econômica no seu Título VII, da Ordem Econômica e Financeira. Assim, verifica-se que o Direito Ambiental previsto em diversos dispositivos na Constituição Federal, como em leis ambientais, que este trabalho comentará, possui instrumentos específicos à defesa e proteção dos recursos ambientais para o bem estar social.

Este trabalho será dividido em partes. Inicialmente, comentará sobre o surgimento da proteção da causa ambiental no nosso ordenamento jurídico e o meio ambiente considerado como um direito fundamental. Depois, tratar-se-á o caráter extrafiscal dos tributos no campo ambiental, pois oferece um grande instrumental preventivo e protetivo nas questões ecológicas, mostrando a nova interpretação na aplicação dos princípios constitucionais tributários no Direito Ambiental, com uma releitura de alguns princípios que foram

relativizados, segundo alguns doutrinadores. Por fim, destacar-se-ão os instrumentos legais de proteção da causa ambiental, identificando estes tributos.

Assim, este artigo objetiva mostrar a nova hermenêutica na aplicação dos princípios constitucionais tributários em relação ao Direito Ambiental, sendo o Direito Tributário Ambiental um instrumento de desenvolvimento econômico e social de defesa e proteção do meio ambiente. Demonstrar-se-á também uma mudança de paradigma dos Poderes Públicos, empresas, cidadãos, enfim, de toda sociedade contemporânea, em relação a esta matéria, porém uma modificação de comportamento ainda tímida em relação ao resto do mundo, seja por falta de vontade dos entes em realizar políticas públicas eficientes, seja por falta de conhecimento ou comprometimento da sociedade, já que as ferramentas legais estão previstas constitucionalmente.

1. VISÃO GLOBAL DO SURGIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A proteção do meio ambiente é um tema que assumiu importância na segunda metade do século XX. Há mais de três décadas a precariedade da qualidade de vida das pessoas no meio urbano e rural tornou-se preocupação nos países do primeiro mundo. Mas, este tema recebeu mais destaque a partir dos anos 70.¹

No Brasil, a importância sobre a proteção ambiental ocorreu com um decênio de atraso em relação à Conferência de Estocolmo realizada em 1972. Nesta Conferência, vinte e seis princípios fundamentais de proteção ambiental foram criados.²

No entanto, mesmo sem a previsão constitucional de forma explícita, leis esparsas apareceram no nosso ordenamento jurídico, mas sem se importarem com o meio ambiente em

¹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 138.

² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 59.

si. O Brasil somente promulgou leis e regulamentos de proteção ambiental, em razão da preocupação com a qualidade de vida, isto é, da saúde humana.

Assim, a primeira Lei que trata de forma integral a proteção do meio ambiente como um sistema integrado, iniciando a fase holística do Direito Ambiental, é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Essa lei estabeleceu princípios, entre outros, prescreveu objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e incluiu na nossa legislação o Estudo de Impacto Ambiental e ainda a responsabilidade civil objetiva por danos causados no meio ambiente.

As Constituições Federais que antecederam à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não trouxeram de forma específica e global a proteção ambiental. Para Milaré³, esta expressão *meio ambiente* nem mesmo uma vez foi empregada naquelas Constituições.

Édis Milaré⁴ afirma, que em relação àquelas Constituições, o legislador constitucional cuidou de maneira diluída e casual essa matéria, despreocupando-se com o nosso meio ambiente, referindo-se apenas isoladamente a alguns de seus elementos integrantes, como a água, florestas, minérios, caça e pesca, ou tratando de assuntos com ele relacionados como a mortalidade infantil, a saúde e a propriedade.

Desde a Constituição de 1946, apenas se tinha uma conduta protecionista sobre determinadas matérias. Assim, veja-se nas palavras literais de José Afonso da Silva⁵:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que

³ MILARÉ, op. cit., p. 183.

⁴ FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édis; MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a questão ambiental na Constituição. *Revista Forense*, v. 294, p. 157 e 158, Rio de Janeiro, 1986, p.184.

⁵ SILVA, op. cit., p. 46.

possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca.

A Declaração de Estocolmo (1972) com seus princípios de proteção ambiental influenciaram na preparação do capítulo do meio ambiente da Constituição Federal de 1988. A partir dessa Conferência, quando a futura Constituição foi elaborada, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi considerado um direito fundamental entre os direitos sociais.

Cabe ressaltar também a obra de Paulo Affonso Leme Machado⁶ sobre o assunto: “Em 1985 (...). Passa-se a preparar uma nova Constituição. (...) onde a questão do meio ambiente é levantada. A sociedade civil, através de suas organizações, faz seminários por todo o país.(...) preparando um texto a ser proposto à Assembléia Nacional Constituinte.”

Então, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a empregar a expressão *meio ambiente*, sendo também a primeira a tratar da proteção ambiental, ganhando autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, mas sem esquecer-se da saúde humana.

A atual Carta Maior trouxe no Título VIII, da Ordem Social, um capítulo específico sobre o meio ambiente, sendo uma Constituição eminentemente ambientalista. Segundo Milaré⁷, a Constituição de 1988 é denominada *verde*, porque deu destaque, explicitando a defesa e proteção ambiental.

A questão ambiental foi tratada no artigo 225, *caput* e parágrafos, do capítulo VI. O meio ambiente é destacado como um princípio fundamental, dispondo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, mas impondo deveres aos Poderes Públicos e à coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. Ressalte-se que a abordagem desse dispositivo terá um capítulo próprio no presente trabalho.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 132.

⁷ MILARÉ, op. cit., p. 184.

Além do art. 225 da CRFB/88, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, foi considerada um princípio da atividade econômica expresso no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, no artigo 170, inciso VI, da mesma Carta, sendo a proteção ambiental considerada um dos princípios basilares da Ordem Econômica constitucional brasileira. Essa Ordem possui valores específicos e subordina-se à ordem social. O desenvolvimento socioeconômico deve ser um instrumento para alcançar o objetivo social maior. Como bem ensina Paulo de Bessa Antunes⁸:

A inclusão do “respeito ao meio ambiente” como um dos princípios da atividade econômica e financeira é medida de enorme importância, pois ao nível mais elevado de nosso ordenamento jurídico está assentado que a licitude constitucional de qualquer atividade fundada na livre iniciativa está, necessariamente, vinculada à observância do respeito ao meio ambiente ou, em outras palavras, à observância das normas de proteção ambiental vigentes.[...]

Dessa forma, as atividades econômicas decorrentes da iniciativa privada como também da pública não podem prejudicar o meio ambiente. O desenvolvimento econômico com os avanços tecnológicos é necessário, porém sem a degradação do ecossistema.

Cabe ainda destacar mais artigos expressos de forma direta: o art. 5º, inc. LXXIII, que concede legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente; o art. 7º, inc. XXII, menciona que os trabalhadores têm direito a um ambiente de trabalho higiênico; os art. 22, 23, 24 e 30, disciplinam as competências legislativas e administrativas dos entes públicos; o art. 129, inc. III, o qual declara que uma das funções do Ministério Público é propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente e o art. 216, inc. V, considera os conjuntos urbanos e sítios ecológicos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Como foi comentado, a vigente Constituição Federal menciona dispositivos sobre a proteção ambiental de forma explícita, mas há também os implícitos, nos seus mais diversos

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 14.

títulos e capítulos, em que os valores ambientais aparecem em muitas outras normas constitucionais.

Alguns dispositivos com referências indiretas são: o art. 1º, inc. III, como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual considera que as pessoas têm direito a uma melhor qualidade de vida; o art. 5º, *caput*, do direito à igualdade, dispondo que todos são iguais perante a lei, inclusive os estrangeiros residentes no país, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida e à propriedade; o art. 5º, inc. XXIII, do princípio da função social da propriedade, em que a utilização deste bem deve respeitar o equilíbrio ecológico; o art. 20, o qual discrimina os bens da União e o art. 26 os bens dos Estados; o art. 21, cuida da competência da União em algumas matérias ambientais; os art. 196-200, mencionam os valores ambientais, pois a proteção ambiental consiste num dos instrumentos de proteção da saúde, do bem-estar social e de melhor qualidade de vida para as pessoas.

É relevante observar a relação do Direito Ambiental com outros ramos do Direito, principalmente com o Tributário, que vai utilizar os tributos “ecológicos” em favor do desenvolvimento sustentável, isto é, crescimento econômico com preservação e proteção ambiental.

Nota-se que o despertar ecológico do Brasil foi um pouco recente em relação a outros países que começaram a redigir as suas Constituições basicamente no ano de 1972, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo.

Contudo, conforme as palavras de Milaré⁹, o texto constitucional brasileiro é considerado o mais avançado do Planeta na questão ambiental, sendo seguido pelas demais Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais Brasileiras.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 possui instrumentos legais suficientes no seu corpo normativo, utilizando inclusive subsídios jurídicos próprios do Direito

⁹ MILARÉ, op. cit., p. 185.

Tributário, para que todas as pessoas e as autoridades responsáveis atuem de forma efetiva, tirando essas regras da teoria para aplicá-las na vida real, com a finalidade de alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o bem-estar coletivo.

2. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

As Constituições anteriores a 1988 não trataram o meio ambiente como matéria autônoma, pois a proteção dos recursos naturais não foi considerada um direito essencial para uma melhor qualidade de vida.

A questão ambiental somente teve relevância com a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que definiu meio ambiente, poluição, poluidor no ordenamento jurídico brasileiro, porém não se preocupou com a preservação ambiental e sua relação com a sociedade, haja vista o artigo 3º, inciso I, da referida Lei, conceituar meio ambiente, assim: “I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”.¹⁰

Com o texto constitucional de 1988 surgiu um sistema amplo de preservação do meio ambiente que supera as legislações esparsas, possuindo dispositivos explícitos e implícitos sobre o tema.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental do indivíduo previsto no art. 225, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹, *in verbis*:

¹⁰ BRASIL. *Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal*. Organização Odete Medauar. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 917-918.

¹¹ *Ibid.*, p. 145.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção ambiental está expressa de forma explícita nesse dispositivo, dividido em seis parágrafos e incisos, do capítulo VI, do Título VIII, Da Ordem Social. Assim, observa-se a criação de um capítulo próprio sobre o meio ambiente que visa diretamente proteger a sociedade.

O direito fundamental do artigo 225 da Constituição Federal é de cada um e ao mesmo tempo de todas as pessoas, sendo uma categoria de interesse difuso, isto é, não pertencendo a uma só pessoa, mas a uma coletividade indeterminada, segundo a obra de Paulo Affonso Leme Machado.¹²

O direito ao ambiente equilibrado está diretamente relacionado à saúde e à segurança. O ser humano precisa integrar-se à natureza de forma harmoniosa, sem destruí-la, para obter uma vida digna num ambiente saudável, fundamentando-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta de 1988. Esse é o pensamento de Paulo de Bessa Antunes¹³:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente.

No entanto, a sociedade contemporânea ainda busca esse objetivo diante do surgimento de novas tecnologias. Deve-se alcançar o desenvolvimento sem agredir o ecossistema e com respeito à vida humana. Neste artigo 225, há um elo entre o poder econômico e os direitos individuais.

¹² MACHADO, op. cit., p.133.

¹³ ANTUNES, op. cit., p. 63.

O crescimento econômico sem causar danos ambientais ao país será um instrumento para alcançar um fim maior que é o bem comum.

Cabe ressaltar a preocupação da Lei Fundamental de 1988 com as presentes e as futuras gerações, haja vista ser a poluição causadora de danos irreparáveis à sociedade. Então, a solidariedade existe entre as gerações para manter o ambiente limpo e com isso alcançarem uma sadia qualidade de vida.

Todavia o Poder Público, incluindo além do Executivo, o Legislativo e o Judiciário, não cuidará sozinho dos recursos naturais. A Constituição consagra uma cooperação entre o Poder Público e a coletividade na defesa e preservação ambiental. Assim, o cidadão não será uma figura passiva, mas terá obrigação constitucional também de agir em prol do bem-estar comum.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, já tem decidido que a proteção ambiental por meio de ação administrativa é um direito de terceira geração com respeito aos direitos e garantias individuais. Destaca-se a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF, relator Min. Celso de Mello, julgado em 01.09.2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicado no DJ de 03.02.2006¹⁴, *in verbis*:

EMENTA: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRALIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II,

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3.540-MC/DF. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 01.09.2005. Publicado no DJ de 03.02.2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.[...]

Dessa forma, a atual Constituição Federal afirma que é preciso existir cooperação entre os três Poderes e a sociedade para se alcançar um desenvolvimento sustentável com equilíbrio ecológico.

3. EXTRAFISCALIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

O Estado possui atuação coercitiva por meio dos tributos em face dos cidadãos para a obtenção de recursos financeiros e aplica-os em programas de governo em benefício da sociedade, com fundamento em previsão constitucional.

O caráter extrafiscal, no Direito Tributário, estabelece comportamentos positivos e negativos, visando outros interesses: sociais, políticos ou econômicos para chegar ao desenvolvimento sustentável, no campo ambiental.

O ensinamento de Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, a respeito da natureza jurídica da extrafiscalidade¹⁵, é a seguinte:

A extrafiscalidade ocorre quando o emprego dos tributos tem objetivo não apenas fiscal, mas também ordinatório, ou seja, o Estado deliberadamente utiliza os instrumentos tributários para alcançar finalidades regulatórias de condutas sociais, em matéria econômica, ambiental, política (administrativa, demográfica, sanitária, cultural) ou social.

¹⁵ TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2011, p.688.

A atual Constituição Federal outorgou competência legislativa própria para cada ente da federação para instituir seus tributos (impostos, taxas e contribuição de melhorias). Dessa forma, o Estado pode utilizar o dinheiro adquirido dos cofres públicos para destiná-lo à finalidade extrafiscal para atingir o bem estar coletivo, com fundamento na Lei Maior.

Os entes públicos devem respeitar sua competência e os princípios constitucionais explícitos e os implícitos, sem abuso de direito, para alcançar um fim específico.

A extrafiscalidade também é definida como um instrumento de política econômica mais justa para consertar certos desvios de conduta.

Em relação à matéria ambiental, o caráter extrafiscal dos tributos é de suma importância para uma efetiva proteção e preservação do meio ambiente. Assim, é o entendimento de Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas¹⁶:

O intervencionismo extrafiscal é um eficiente instrumento na prevenção e combate à poluição. Via tributação, o Estado estimula comportamentos não-poluidores e desestimula os poluidores, tributando menos quem não polui ou polui pouco, o que justifica, por exemplo, incentivos fiscais sem afronta ao princípio da igualdade.

Cabe ressaltar, que a tributação fiscal diverge da extrafiscal, pois o produto da arrecadação daquela tem natureza de não-vinculação, enquanto a tributação extrafiscal, no campo ambiental, é um relevante mecanismo na proteção do ecossistema, quando os recursos oriundos de sua receita atingem seu fim determinado constitucionalmente.

Assim, a tributação ambiental tem caráter extrafiscal, pois a sua receita será para financiar as ações dos Poderes Públicos na defesa do meio ambiente e conseqüentemente garantir melhorias na qualidade de vida da sociedade.

Todavia, os impostos extrafiscais somente terão a efetividade constitucional, se realmente, a atuação das autoridades no combate à poluição for séria e satisfaça de forma harmoniosa os três valores sociais: trabalho, atividade econômica e meio ambiente (em sentido amplo), para se alcançar um desenvolvimento sustentável.

¹⁶ Ibid., p. 692.

4. EVOLUÇÃO EXEGÉSICA DE ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL

As questões ambientais tornaram-se prioridades no mundo contemporâneo. Dessa forma, o Direito Ambiental é uma matéria específica, porém não independente, haja vista relacionar-se com outros ramos do Direito como, por exemplo, o Administrativo, o Constitucional, o Tributário, o Civil e o Penal, tornando-se imprescindível para dar efetividade às condutas dos Poderes Públicos.

O Poder Legislativo não tem necessidade de alterar a norma constitucional tributária para arrecadar receita com o objetivo de aplicá-las na preservação do ecossistema. A Constituição Federal de 1988 possui dispositivos suficientes ao exercício adequado dos instrumentos tributários.

Alguns doutrinadores entendem que as autoridades devem utilizar os princípios previstos na atual Carta Magna, de forma que esses prevaleçam sobre o conceito de tributo preceituado no artigo 3º do Código Tributário Nacional¹⁷, sendo apenas necessária uma interpretação mais adequada da norma. Os tributos aplicados corretamente, por meio dos impostos, taxas e contribuições, serão capazes de atender as necessidades do ser humano que almeja uma melhor qualidade de vida.¹⁸

Nesse mesmo sentido, Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas¹⁹, *in verbis*:

Assim, dentro das respectivas competências, o direito ambiental protege o ambiente, podendo o direito tributário adequar suas regras a esse bem jurídico tutelado. O tributo tem caráter social e sua flexibilidade possibilita seu uso mais intenso na defesa do ambiente.

¹⁷ “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

¹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186 e 187.

¹⁹ TÔRRES, op. cit., p. 685.

A tributação age sobre situações econômicas que devem respeitar os princípios que regulam a matéria ambiental.²⁰

Assim, uma nova releitura de alguns princípios constitucionais tributários ocorre face ao Direito Ambiental, em razão do prescrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e da relevância da matéria ambiental no mundo jurídico.

Contudo, esse pensamento é pouco discutido pela doutrina e pela jurisprudência, apesar da preocupação da sociedade com o meio ambiente. Assim, os doutrinadores que tratam esse assunto, ensinam um novo instrumento para aplicar os princípios constitucionais tributários em prol do desenvolvimento sustentável.

Isso seria uma nova interpretação desses princípios à luz do Direito Ambiental. A relativização ocorre no Princípio da Legalidade Tributária, Princípio da Tipicidade Tributária, Princípio da proibição de utilizar o tributo com efeito de confisco, Princípio da Capacidade Contributiva e Princípio da Vinculação da Tributação.

O Princípio da Legalidade Tributária aparece como protetor do bem-estar social no novo papel do Estado Democrático de Direito, trazendo os conceitos de meio ambiente, poluição e responsabilidades para o poluidor, o qual poderá ser o Estado ou a pessoa física ou jurídica.²¹

O Princípio da Tipicidade Tributária está presente em diversos regulamentos da tributação ambiental, principalmente na sociedade de risco, em relação à responsabilização do poluidor-pagador e até à quantificação, segundo Ricardo Lobo Torres.²² A figura do poluidor-pagador tornou-se princípio, que nasceu de dois ramos do Direito: tributário e ambiental. O referido autor, assim, leciona sobre o tema²³:

²⁰ Ibid., p.685.

²¹ Ibid., p. 35-36.

²² Ibid., p. 41.

²³ Ibid., p. 42.

No Brasil já temos inúmeros exemplos de *regulamentos tipificadores*, quase todos submetidos ainda à discussão judicial. Surgem eles no bojo do processo de flexibilização da legalidade, (...).

A tipificação tem extraordinária importância para a tributação ambiental, especialmente no que concerne à edificação do *tipo poluidor-pagador*, que, existindo na realidade, se conceptualiza nos regulamentos referentes às taxas (...) e às contribuições ambientais (...).

Assim, o administrador pode explicar conceitos genéricos na ordem tributária, por meio da regulamentação, para dar efetividade a uma lei ambiental. Todavia, muitos desses casos concretos transformam-se em processos judiciais, para os Tribunais Superiores verificarem a legalidade estrita do conceito regulamentando nos seus julgamentos.

Nesse sentido, vale transcrever a Ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 317.040-6 do Paraná, relator Min. Carlos Velloso, julgado em 16.03.2004, Publicado no DJ de 02.04.2004²⁴, *in verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I-Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II-O art. 3º, II, da lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III-As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “*atividade preponderante*” e “*grau de risco leve, médio e grave*” não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV-Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V-RE inadmitido. Agravo não provido.

O Princípio da proibição de utilizar o tributo com efeito de confisco previsto no artigo 150, inciso IV, do Título VI, que trata da Tributação e do Orçamento, da atual

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 317.040 AgR. Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 16.03.2004. Publicado no DJ de 02.04.2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/potal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

Constituição, recebe uma nova interpretação em razão da preocupação ambiental de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse princípio surge para punir aqueles que utilizam a terra de forma desordenada sem cumprir a sua função social e ambiental, que estão atreladas, destruindo o ecossistema.

Então, o referido princípio constitucional pode ser aplicado em relação à pessoa que não utiliza de forma correta a propriedade, podendo sofrer a sanção de perdê-la.

O Princípio da Capacidade Contributiva com previsão no artigo 150, inciso II, da Carta de 1988, dispõe que é vedado aos entes públicos: “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”²⁵

No entanto, esse princípio também sofreu relativização em decorrência da nova hermenêutica provocada pelo Direito Ambiental, trazendo uma vertente econômica com a finalidade de uma melhor qualidade de vida para a sociedade. O respectivo dispositivo está relacionado aos princípios gerais da atividade econômica, da defesa do meio ambiente, com previsão no artigo 170, inciso VI, do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal de 1988.²⁶ Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes²⁷ entende:

[...] Relevante anotar que as dificuldades ocasionadas por uma legislação ambiental extremamente fragmentária, com competências legais e administrativas mal definidas, fizeram com que o Poder Constituinte derivado determinasse um “princípio” que se expressa em tratamento “diferenciado” (*rectius*: diferente) em função do impacto ambiental produzido pela atividade. (...) Tal princípio, contudo, não tem sido observado, visto que os órgãos ambientais tratam igualmente as

²⁵ BRASIL, op. cit., p. 110.

²⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

²⁷ ANTUNES, op. cit., p. 14.

empresas, independentemente do padrão de tecnologia que adotem com vistas à redução dos impactos.

O Princípio da Vinculação da Tributação explicita que a receita dos tributos deve ter destinação específica no campo ambiental como forma de proteção ecológica para alcançar a finalidade constitucional. A vinculação será um meio para atingir os fins desejados. Esse princípio foi visto quando se tratou da extrafiscalidade no Direito Ambiental.

Dessa forma, observa-se que alguns autores avançaram na matéria da preservação ambiental, aplicando uma nova hermenêutica nos princípios constitucionais tributários existentes, para dar efetividade às normas ambientais. Contudo, algumas questões ainda precisam de regulamentação.

5. INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os tributos são verdadeiros instrumentos de preservação e proteção ambiental para um desenvolvimento sustentável. No entanto, para isso acontecer, é preciso que os Poderes Públicos utilizem os recursos provenientes do sistema tributário e constitucional em prol do meio ambiente saudável.

Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas²⁸ dispõe que os meios tributários devem estar coordenados com as políticas públicas, segundo os valores constitucionais, para se alcançar o equilíbrio ecológico. Ela possui o seguinte entendimento sobre a matéria:

Assim, a tributação ambiental permite a utilização das espécies tributárias:
Impostos: cobrados sobre atividades econômicas de contribuintes ligados à produção e consumo de produtos poluidores;
Taxas: a) pelo exercício do poder de polícia – aquelas cobradas em contraprestação às atividades públicas dirigidas aos contribuintes (poluidores); b) pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição – cobradas pela utilização de serviços de coleta e tratamento de produtos resultantes de atividades poluidoras, por exemplo;
Contribuições de melhoria: instituídas para fazer frente aos custos de obras públicas, de conteúdo ambiental, de que decorra valorização imobiliária.

²⁸ TÔRRES, op. cit., p. 687.

Para essa autora, apesar dos incentivos fiscais por meio das deduções e isenções reduzirem a arrecadação estatal, haverá uma compensação quando diminuïrem as despesas públicas com a reparação dos danos ambientais e até em relação à saúde pública.²⁹

Os impostos sobre a produção e o consumo são os tributos que mais se aplicam no campo ambiental. Os meios utilizados são: alteração de alíquotas, diminuição de base de cálculo, isenções, deduções e seletividade em função da essencialidade do produto.

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) de competência da União, previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988³⁰, tem redução de alíquota ou até alíquota zero, se as empresas usarem produtos menos agressivos ao meio ambiente, chamados de produtos verdes ou limpos. Como por exemplo, a redução da alíquota do IPI para a produção de veículos a álcool, pois não é um combustível poluente.

O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) também de competência da União será progressivo se a propriedade rural não cumprir a sua função social, de forma a desestimular as propriedades improdutivas, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis e quando preservarem o meio ambiente, com fundamento no artigo 153, inciso VI e parágrafo 4º, inciso I combinado com o artigo 186, inciso II, todos da atual Constituição.³¹

As reservas legais e as áreas de preservação permanente com previsão no Código Florestal, não terão incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), como também as áreas com restrições de uso mais amplas, quando de interesse ecológico, declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei n. 9.393/96.³²

²⁹ Ibid., p. 692.

³⁰ BRASIL, op. cit., p.112.

³¹ Ibid., p. 112, 113 e 129.

³² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.115.

No imposto de renda e proventos de qualquer natureza (IR) outro tributo da União, com previsão no art. 153, inciso III, da Carta Maior de 1988³³, há deduções no imposto a pagar, quando ocorrer investimento em atividades de florestamento, reflorestamento, conservação de solos e das águas.³⁴

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de competência estadual poderá ser seletivo em função da essencialidade dos produtos e dos serviços, com previsão no artigo 155, parágrafo 2º, inciso III, da atual Constituição Federal³⁵. Assim, esse imposto pode incidir na seara ambiental e ter a sua alíquota reduzida, se as mercadorias ou os serviços prestados pelas empresas tiverem como finalidade a preservação ambiental.

No ICMS ecológico ou verde, ocorre uma espécie de federalismo cooperativo ambiental, pois o Estado por meio de lei estadual pode aumentar o repasse do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) para os Municípios que adotarem práticas de preservação do ecossistema, com fundamento no art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988.³⁶

Em relação ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) também de competência estadual, pode haver diminuição de alíquota pela utilização de combustível menos poluente, com o fim de preservar a qualidade do ar atmosférico, conforme dispõe o artigo 155, inciso III combinado com o seu parágrafo 6º, inciso II, da atual Carta Maior.³⁷

³³ Ibid., p.112.

³⁴ TÔRRES, op. cit., p. 697.

³⁵ BRASIL, op. cit., p. 113 - 114.

³⁶ Ibid., p. 117.

³⁷ Ibid., p. 113 e 116.

O Município cobrará menos imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) para as pessoas que conservarem seus imóveis. Isso é uma maneira de preservação do meio ambiente cultural previsto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.³⁸

Há incidência também do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, quando o contribuinte utilizar de forma inadequada a propriedade urbana, sem atingir a sua função social (art.170, inciso III c/c art. 182, parágrafo 4º, inciso II, ambos da CRFB/88).³⁹

As empresas nas suas atividades de prestação de serviços, que se dediquem a preservação e proteção do meio ambiente, poderão ter redução na alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), conforme já previsto em alguns municípios, com fundamento no artigo 156, inciso III, da atual Constituição.⁴⁰

As taxas ambientais são espécies de tributos cobrados dos contribuintes, em razão do exercício do poder de polícia ambiental de forma preventiva para evitar a degradação ambiental. Para Ricardo Lobo Torres, as taxas de fiscalização ambiental é a contraprestação estatal de prevenção que constitui o aspecto material do fato gerador, justificando a prestação tributária.⁴¹

A taxa ambiental cobrada, por exemplo, no Parque de Fernando de Noronha, é para a preservação do meio ambiente.

Em relação a essa matéria, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas⁴² dispõe:

Para o direito tributário brasileiro são passíveis de cobrança de taxa extrafiscal aquelas devidas pela contraprestação de serviços públicos no âmbito ambiental e as taxas cobradas em razão do poder de polícia (licenças, autorizações, registro), como sendo a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em favor do interesse coletivo, dada a supremacia do interesse público sobre o individual.

Neste sentido, são passíveis de taxas aquelas resultantes do custo do licenciamento e fiscalização ambiental, bem como dos serviços públicos de limpeza e recuperação

³⁸ Ibid., p. 141 - 142.

³⁹ Ibid., p. 124 e 128.

⁴⁰ Ibid., p. 116.

⁴¹ TÓRRES, op. cit., p. 36.

⁴² Ibid., p. 700.

ambiental de caráter individual, equivalentes ao custo de sua realização, prestados ou posto à disposição do contribuinte, cujas atividades sejam efetiva ou potencialmente poluidoras ou relativas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e produtos e subprodutos da fauna e da flora.

A contribuição de melhoria, que é outra espécie de tributo, decorrente de valorização do imóvel devido à realização de obras públicas no âmbito ambiental também é um instrumento tributário de proteção do meio ambiente. Como exemplo: a arborização de espaços, construção de parques, aterros, proteções contra a erosão, projetos paisagísticos e outras obras de embelezamento.⁴³

Na contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE Combustível), a lei que instituir esse tributo deverá atender ao seguinte requisito: os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás (art. 177, parágrafo 4º, inciso II, alínea “b”, da CRFB/88).⁴⁴

Os fundos ambientais também são instrumentos econômicos legais de proteção, defesa, restauração e financiamento de programas e projetos, cuja finalidade é o controle e equilíbrio ecológico, segundo Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas. Os recursos desses fundos são aportes pré-estabelecidos e oriundos das multas administrativas e indenizações decorrentes de danos ambientais.⁴⁵

Percebe-se que os instrumentos econômicos são de fundamental importância para a aplicação de políticas ambientais eficazes, segundo o autor Romeu Faria Thomé da Silva, porque exercem uma forte e constante pressão no orçamento dos poluidores, forçando-os a

⁴³ Ibid., p. 701.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., p. 127.

⁴⁵ TÔRRES, op. cit., p. 702 - 703.

reconsiderar a adoção de um comportamento menos agressivo ao meio ambiente. Esse doutrinador discrimina ainda os seguintes instrumentos na sua obra⁴⁶:

- 1 – Tributação ambiental: ICMS ecológico; isenção de imposto territorial rural – ITR; CIDE Combustíveis; suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
- 2 – Incentivos governamentais.
- 3 – Pagamento por serviços ambientais.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS ocorrerá quando houver doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e forem destinadas a ações preventivas, monitoramento e combate ao desmatamento, incluindo programas de remuneração por serviços ambientais e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, nos termos da Lei n. 11.828/08.⁴⁷

A Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) condiciona a concessão de incentivos e financiamentos públicos à comprovação do licenciamento ambiental, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.⁴⁸

O pagamento por serviços ambientais será para aqueles que prestam serviços de proteção ambiental, como por exemplo, o reflorestamento, servindo de incentivo aos proprietários de terras para estimulá-los a não praticarem atividades poluidoras. Diversos entes federados, entre os quais o Rio de Janeiro, vem criando um fundo para esse tipo de pagamento.⁴⁹

Assim, observa-se que o tratamento diferenciado, previsto no artigo 170, inciso VI combinado com o artigo 225, *caput* e inciso V, todos da Constituição Federal de 1988⁵⁰,

⁴⁶ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 723.

⁴⁷ *Ibid.*, p.729.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 730.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 731

⁵⁰ BRASIL, *op. cit.*, p. 124, 145 e 146.

permite que os entes de acordo com as suas respectivas competências constitucionais criem tributos ambientais que serão instrumentos para atingir o equilíbrio ecológico, visando o bem-estar coletivo.

CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou um novo posicionamento do Direito Tributário Ambiental, pois alguns princípios constitucionais tributários estão sendo revistos. Alguns doutrinadores estão dando uma nova interpretação a esses princípios, haja vista poder existir desenvolvimento econômico sem degradação ambiental para se alcançar o meio ambiente equilibrado.

Assim, as autoridades públicas e as pessoas devem agir em defesa e proteção do meio ambiente, não existe discricionariedade, mas uma imposição de preservação para as presentes e as futuras gerações, em razão do direito fundamental previsto no artigo 225 da atual Carta Maior.

Cabe ressaltar que as questões ambientais são uma preocupação da sociedade contemporânea e o Brasil demorou a se conscientizar em relação a essa matéria.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 por meio de dispositivos explícitos e implícitos possui adequadas ferramentas legais para conservação ambiental, conforme foi demonstrado no presente trabalho, não necessitando da criação de novas normas para dar efetividade às ações concretas em prol da natureza e da melhor qualidade de vida.

A intervenção estatal com a utilização dos tributos com caráter extrafiscal no campo do Direito Ambiental, como discorrido neste artigo, é uma forma eficiente para atingir a função social do ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, verifica-se nessa seara uma mudança de atitude ainda lenta em relação ao resto do mundo por ausência de políticas públicas eficazes, pois há instrumentos legais para todos os entes, a nível federal, estadual e municipal punirem com rigor os poluidores, incentivando os não-poluidores.

Portanto, não se pode falar em crescimento econômico sem respeitar os recursos naturais e sem obedecer às normas legais e constitucionais vigentes.

O país deve progredir, atendendo as necessidades humanas, porém sem prejudicar o meio ambiente e as gerações futuras. E, como destacado, a própria Constituição de 1988 prevê os meios legais e adequados para alcançar esse objetivo.

Assim, o presente trabalho demonstra a relevância do Direito Tributário Ambiental para o desenvolvimento sustentável, visando à proteção da natureza, com fundamento na relativização de alguns princípios constitucionais tributários e dos dispositivos constitucionais em vigor.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. *Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal*. Organização Odete Medauar. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3.540-MC/DF. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 01.09.2005. Publicado no DJ de 03.02.2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 317.040 AgR. Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 16.03.2004. Publicado no DJ de 02.04.2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/potal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 29 mai. 2013.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édís; MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a questão ambiental na Constituição. *Revista Forense*, v. 294. Rio de Janeiro, 1986.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito ambiental tributário*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. Salvador: Jus Podivm, 2011.

TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2011.